FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVISÃO DE PROVENTOS — TRIBUNAL DE CONTAS — MANDADO DE SEGURANÇA

— Interpretação da Lei n.º 1.050, *de* 1950.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerentes: Ambrósio Cardoso e outros
Mandado de segurança n.º 3.583 — Relator: Sr. Ministro AFRÂNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de mandado de segurança n.º 3.583, do Distrito Federal, requerentes Ambrósio Cardoso e outros.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, rejeitar a preliminar do não conhecimento do pedido e conceder a ordem, por maioria de votos, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 20 de maio de 1957. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Diz a petição inicial: "Ambrósio Cardoso, Brasiliano Guedes da Silva, José Alves de Moura, brasileiros, casados, Guardas Civis, Carlos Gualberto de Menezes e Joaquim Luís de Sousa, brasileiros, viúvos, Fiscais da Guarda Civil, todos residentes e domiciliados nesta capital, vêm impetrar o presente mandado de segurança contra o Tribunal de Contas da União, que lhes nega o gôzo do direito líquido e certo que lhes confere a Lei n.º 1.050 de 1950, pelos motivos que passam a expor:

I — Os três primeiros foram aposentados como Guardas Civis de 1.ª Classe, e os dois últimos como Fiscais da Guarda Civil.

II — Com fundamento na Lei n.º 1.050 de 1950, regulamentada pelo Decreto n.º 28.140, de 19-5-1950, requereram os impetrantes o gôzo dos benefícios proporcionados por aquêle diploma legal, tendo sido reclassificados por determinação do Serviço do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, que remeteu os seus processos à Diretoria da Despesa Pública para que fôsse providenciado o competente apostilamento e o respectivo registro pelo Tribunal de Contas.

Os três primeiros impetrantes foram reclassificados no Padrão I, e os dois últimos no Padrão J.

III — Encaminhados os processos ao Tribunal de Contas para o competente registro da apostila, entendeu aquêle Tribunal considerar defeituosa a reclassificação, determinando fôssem os impetrantes classificados no Padrão E (os três primeiros) e F (os dois últimos), por considerar não ser aplicável aos aposentados o disposto no Decreto-lei n.º 8.405-45, publicado no *Diário Oficial* d 20-12-45, que reestruturou os padrões da Guarda Civil (*D. O.* de 3-8-1955, anexo).

IV — Contràriamente ao ponto de vista do egrégio Tribunal de Contas se tem manifestado a Consultoria-Geral da República, em vários pareceres, podendo-se destacar, entre outros, o Parecer n.º 81-X, publicado no *D. O.* de 27-7-1955 (anexo), aprovado pelo Sr. Presidente da República, que mandou registrar a reclassificação nos têrmos do art. 56 da Lei n.º 830.

V — A orientação do DASP de há muito se inclina a favor da pretensão dos impetrantes, o que vem encontrando apoio no entendimento dêsse egrégio Tribunal Federal de Recursos, conforme se verifica, entre outras, das decisões contidas na Apelação Cível n.º 3.889, em que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Djlama da Cunha Melo (*D. J.* de 23-2-1954 — Apenso n.º 44) e no agravo de petição em mandado de segurança n.º 2.681, em que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz, e impetrante José da Silva Reis, julgado em 26 de maio de 1954 (anexo).

VI — Tal orientação vem sendo fortalecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando tem sido chamado a se manifestar sôbre o assunto, conforme poder-se-á verificar no acórdão dos embargos de recurso extraordinário n.º 20.470, em que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

VII — A recusa do Tribunal de Contas fere frontalmente o direito dos impetrantes, direito que lhes havia sido reconhecido pela autoridade administrativa, conforme se verifica nos processos de ns. 11.758, de 1954 (Ambrósio Cardoso), 17.157, de 1954 (Brasiliano Guedes da Silva), 34.483-54 (José Alves de Moura), 6.290-55 (Carlos Gualberto e Luís de Sousa), cuja requisição requerem os impetrantes para melhor esclarecimento dêsse egrégio Tribunal de Recursos, e porque ali se encontram os títulos de aposentados dos impetrantes (Lei n.º 94, de 16-9-1947).

VIII — Reconhecido o direito dos impetrantes e concedida a segurança, requerem a condenação da ré nas custas e honorários de advogado na base de 20% sôbre o que fôr apurado na execução. Nestes têrmos, PP deferimento".

O Tribunal Federal de Recursos, por se julgar incompetente, remeteu o processo ao Supremo Tribunal Federal.

As informações prestadas pelo Tribunal de Contas estão assim:

"O caso é que esta egrégia Côrte ao proferir decisão, na espécie, fê-lo no exercício de ato privativo seu, decorrente do mandamento constitucional, contido no art. 77, da Carta de 1946.

E, no exercício dêsse ato, êste egrégio Instituto procedeu conforme a jurisprudência então firmada, atinente à observância dos preceitos legais relativos à situação jurídica dos impetrantes.

A Lei n.º 1.050 declara, de modo claro e positivo, no seu art. 1.º, que "os proventos de inatividade dos servidores atingidos por moléstia grave... especificada em lei... serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou pôsto".

Dêsse modo, as concessões registradas por êste egrégio Tribunal obedeceram

rigorosamente ao texto da lei, porquanto o cálculo dos proventos foi reajustado aos vencimentos da atividade, isto é, da tabela atual, nos mesmos padrões E e F, em que os ex-servidores foram aposentados.

E' verdade que o Decreto n.º 28.140, no seu art. 4.º, parágrafo único, determina que: "Serão computados no reajustamento... os aumentos de vencimentos ou salários, provenientes de reclassificação, reestruturação ou fusão de cargos e funções..."

Êsse dispositvo foi, no entanto, conforme a jurisprudência de então, considerado inexistente, por isso que exorbitava da lei que pretendia regulamentar.

Já agora, a jurisprudência do egrégio Tribunal se norteia no sentido de serem outorgados aos inativos, atacados das chamadas moléstias especificadas em lei, os proventos integrais do cargo ou função, reconhecendo, assim, validade ao que dispõe o art. 4.º, do citado Decreto n.º 28.140".

O Dr. Procurador-Geral da República ofereceu êste parecer:

"Guardas Civis, os três primeiros, e fiscais da Guarda Civil, os dois últimos, aposentados nos cargos das classes E e F, respectivamente, os impetrantes impugnam a validade dos atos do Tribunal de Contas que no registro dos seus proventos de inatividade, deixaram de considerar o aumento proveniente de sua alegada reestruturação nas classes I e J, a que se julgam com direito, nos têrmos do art. 1.º da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, e do art. 4.º, parágrafo único do Decreto n.º 28.140, de 19 de maio do mesmo ano, que a regulamentou.

Preliminarmente, compete ao egrégio Supremo Tribunal Federal, o conhecimento da segurança impetrada, conforme se decidiu, por maioria de votos, no julgamento do mandado de 30 de dezembro de 1953, de que foi Relator o eminente Ministro Barros Barreto.

E' de se conhecer do pedido, apenas em relação ao impetrante Joaquim Luís de Sousa, pois, quanto aos outros, não há prova de *tempestividade* da impetração (doc. de fls. 4).

De meritis, opino pela denegação da segurança impetrada, pois, entendendo que o art. 4.º, parágrafo único, do citado Decreto n.º 28.140, de 1950, estava em desacôrdo com o art. 1.º da Lei n.º 1.050, o colendo Tribunal de Contas não praticou qualquer *ilegalidade ou abuso de poder*, mas se limitou a interpretar a lei.

Ademais, segundo consta das informações, fls. 23-5, os atos impugnados obedeceram rigorosamente ao texto da lei, pois os proventos dos impetrantes foram reajustados aos vencimentos da atividade, de acôrdo com a tabela atual, nos mesmos padrões E e F, em que foram aposentados (Lei n.º 1.050, cit., art. 1.º).

Acentue-se, por outro lado, que os impetrantes não comprovaram a sua alegada reclassificação nos padrões I e J, a que se julgam com direito".

Veio o pedido de assistência, que indeferi, por estar desacompanhado de elementos que justificassem a legitimidade de requerer. Houve réplica a êsse meu despacho, dizendo os interessados que os documentos estavam na Secretaria e que, por inadvertência, não foram êles oferecidos a despacho, em tempo hábil.

A Secretaria informa a respeito:

"I — Os fatos narrados na petição de fls. 33 representam a expressão da verdade; a petição de assistência, de fls. 30, quando foi recebida pelo funcionário que esta subscreve, vinha acompanhada de duas procurações, não se recordando o abaixo assinado se eram as mesmas em instrumento público ou particular.

II — O volume de papéis que transitam nesta Secretaria pode justificar se tenham ditas procurações se desprendido da petição, fato que é admitido pelo próprio advogado dos peticionários quando procura ressalvar a atuação do funcionário abaixo; está sendo procedida rigorosa busca na respectiva carteira, antecipando-se, porém, a presente informação para cumprir, desde logo, o respeitável despacho de Vossa

Excia. e para tranqüilidade das partes requerentes".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio da Costa (Relator) — Sr. Presidente, como o Tribunal ouviu, da exposição do advogado e do relatório que fiz, trata-se de um choque entre a lei e o regulamento.

A Lei n.º 1.050, no art. 1.º, diz isto: "os proventos de inatividade dos servidores atingidos por moléstia grave... especificada em lei... serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou pôsto".

O Decreto n.º 28.140, parágrafo único, que regulamentou aquela lei, diz:

"Serão computados no reajustamento... os aumentos de vencimentos ou salários, provenientes de reclassificação, reestruturação ou fusão de cargos e funções".

O Tribunal de Contas, interpretando o regulamento, entendeu que o reajustamento devia ser concedido na conformidade da situação dos requerentes, na ocasião da aposentadoria.

Entendem, porém, os requerentes que, com a aplicação do regulamento, a aposentadoria acompanhará as modificações que o cargo fôr sofrendo.

Esta a tese.

Já li ao Tribunal os textos das leis, o parecer do Dr. Procurador-Geral e também a informação do Tribunal de Contas. Vou, ecntudo, reler trecho desta última (lê).

Entendeu o Tribunal de Contas que o regulamento exorbitava da lei, ultrapassava os limites da lei regulamentada.

Dada esta situação, não vejo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Houve uma interpretação do Tribunal de Contas e não se poder dizer que essa interpretação fôsse contrária à lei.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, depois de votarem os Srs. Ministros Relator, Cândido Mota, Ari Franco, Nélson Hungria, indeferindo o pedido.

Ausentes, os Srs. Ministros Rocha Lagoa e Lafayette de Andrada.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Os impetrantes, guardas-civis e fiscais da Guarda Civil, respectivamente, foram aposentados por motivo de moléstia grave adquirida em serviço, tendo a Administração, nos têrmos da Lei n.º 1.050, de 1950, e do Decreto n.º 28.140, que regulamentou a referida lei, procedido à reclassificação daqueles servidores, assim reajustados aos vencimentos da atividade do respectivo Padrão, a saber, letra I quanto aos três primeiros impetrantes, e J os dois últimos.

Ocorre, porém, que, encaminhados os processos ao Tribunal de Contas para o competente registro da apostila, entende aquêle egrégio Tribunal considerar defeituosa a reclassificação, determinando fôssem os impetrantes classificados no Padrão E (os três primeiros) e F (os dois últimos), por considerar não ser aplicável aos aposentados o disposto no Decreto-lei n.º 8.405-45, que reestruturou os padrões da Guarda Civil.

O eminente Sr. Ministro Relator, concluiu pela improcedência do pedido de segurança, acentuando que o Tribunal de Contas, interpretando o Decreto n.º 24.140, entendera que o reajustamento devia ser concedido na conformidade da situação dos requerentes, na ocasião da aposentadoria, assim não se apresentando o caso com a certeza e liquidez de direito essencial à concessão da segurança.

Pedi vista dos autos e, do estudo a que os submeti, alcanço conclusão inteiramente favorável à súplica dos impetrantes, cuja reclassificação operada em obediência ao disposto na Lei n.º 1.050,

de 1950, atendeu inclusive à norma expressa do art. 4.º, parágrafo único do respectivo regulamento baixado com o Decreto n.º 28.140, de 1950.

Devo esclarecer que na informação prestada pelo ilustre Presidente do Tribunal de Contas, se reconhece o êrro de interpretação adotado no caso em aprêço, pois, como ali se registra (fôlhas 24):

"Já agora, a jurisprudência do egrégio Tribunal se norteia no sentido de serem outorgados aos inativos, atacados das chamadas moléstias especificadas em lei, *os proventos integrais*, do cargo ou função, reconhecendo, assim, validade ao que dispõe o art. 4.º do citado Decreto. nº 28.140".

Realmente, êsse diploma legal em nada discrepava, não exorbitando, portanto, da Lei n.º 1.050, por êle regulamentada, a qual, no seu art. 1.º, reza:

"Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e os dos inválidos, em conseqüência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença, adquirida no desempenho da profissão, *serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou pôsto*".

Ora, em obediência a êsse preceito, estabelece o regulamento baixado com o Decreto n.º 28.140, de 1950:

"Art. 4.º Se o laudo médico do Serviço de Biometria Médica concluir pela incapacidade do inativo, terá êste os seus proventos reajustados aos vencimentos ou salários atuais, na base do cargo ou da função que ocupava quando foi aposentado".

"Parágrafo único. Serão computados no reajustamento de que trata o artigo, ou aumentos de vencimentos ou salários provenientes de reclassificação, reestruturação ou fusão de cargos e funções, carreiras e séries funcionais".

Assim, a lei e o seu regulamento consideram o servidor público para o efeito da fixação de proventos da aposentadoria, sob o benefício do padrão vigente, pela retroatividade dos efeitos do laudo médico à data da concessão do favor instituído.

E é isso o que, retificando seu anterior ponto de vista, já agora reconhece o Tribunal de Contas, conforme a informação contida em anexo ao ofício de fls. 22.

Pelo exposto, *data venia*, concedo a segurança.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Sr. Presidente, como acentuou o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, esta causa teve iniciado o julgamento a 25 de janeiro dêste ano, o que importa em dizer há quase três meses.

O voto que então proferi, na qualidade de Relator, é o seguinte:

"Sr. Presidente, como o Tribunal ouviu, da exposição do advogado e do relatório que fiz, trata-se de um choque entre a lei e o regulamento.

A Lei n.º 1.050, no art. 1.º, diz isto: "Os proventos de inatividade dos servidores atingidos por moléstia grave... especificada em lei... serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou pôsto".

O Decreto n.º 28.140, parágrafo único, que regulamentou aquela lei, diz: "serão computados no reajustamento... os aumentos de vencimentos ou salários, provenientes de reclassificação, reestruturação ou fusão de cargos e funções".

O Tribunal de Contas, interpretando o regulamento, entendeu que o reajustamento devia ser concedido na conformidade da situação dos requerentes, na ocasião da aposentadoria.

Entendem, porém, os requerentes que, com a aplicação do regulamento, a aposentadoria acompanhará as modificações que o cargo fôr sofrendo.

Esta a tese:

Já li ao Tribunal os textos das leis, o parecer do Dr. Procurador-Geral e também a informação do Tribunal de Contas. Vou, contudo, reler, trecho desta última (lê).

Entendeu o Tribunal de Contas que o regulamento exorbitava da lei, ultra-

passava os limites da lei regulamentada.

Dada esta situação, não vejo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Houve uma interpretação do Tribunal de Contas, e não se pode dizer que essa interpretação fôsse contrária à lei".

Preciso ponderar que se trata de mandado de segurança contra o Tribunal de Contas, que mudou de jurisprudência na hipótese, não havendo eu dito que tivesse errado. Declarei que aquêle Tribunal adotara outro critério de interpretação, mas daí não se pode inferir haja violação da lei. O Tribunal de Contas decidiu que a lei a aplicar ao tempo era aquela, a da forma por que o fêz e, fatos dessa natureza, ocorrem em todos os tribunais.

Por isso, conclui o meu voto desta maneira:

"Dada esta situação, não vejo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Houve uma interpretação do Tribunal de Contas, e não se pode dizer que essa interpretação fôsse contrária à lei".

Êste foi o meu voto, Sr. Presidente, que me permiti ler, pedindo desculpas por haver tomado o tempo precioso do Tribunal, o qual mantenho, *data venia* do Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Ribeiro da Costa, acompanho o Senhor Ministro Relator, negando o mandado porque se trata de interpretação de lei, que exclui a possibilidade de direito líquido e certo.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Senhor Presidente, a essa altura, rogo ao Tribunal que me releve, ao sugerir que algum colega peça vista dos autos, embora os eminentes Srs. Ministros já se tenham pronunciado, inclusive o Sr. Ministro Relator, em explicação.

Agora, face à réplica formulada pelo ilustre colega, Minstro Afrânio da Costa, permito-me, novamente, fazer uso da palavra, para reafirmar o meu ponto de vista, no sentido de que o Sr. Ministro-Relator está laborando em grande equívoco, *data venia*.

Em realidade, Senhor Presidente, trata-se de um pedido de mandado se segurança contra decisão proferida pelo Tribunal de Contas, que, segundo as informações ministradas ao Supremo Tribunal, interpretando a lei, teria adotado, sòmente daqui por diante, critério diverso.

Trata-se de ato do próprio Govêrno Federal, que classificou êsses guardas-civis nas letras "I" e "J" por aplicação expressa da Lei n.º 1.050 e do respectivo regulamento.

Reza a lei no art. 1.º:

"Os proventos de inatividade dos servidores atingidos por moléstia grave..., serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou pôsto".

Tais funcionários serão aposentados mas terão direito a classificação de acôrdo com o padrão atual. Se, por exemplo, o laudo médico é feito dois anos após o acidente e ocorre ser o mesmo positivo, em havendo qualquer majoração de vencimentos, os seus efeitos retroagem, na forma do art. 1.º da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950.

Lamentàvelmente, a meu ver, o Tribunal de Contas interpretou a lei com pouca felicidade; daí meu empenho em demonstrar que o diploma legal bem como o respectivo regulamento têm o mesmo objetivo. Além disso, o próprio Tribunal de Contas, nos informes prestados ao Supremo Tribunal declara que, embora tivesse adotado essa orientação, já agora mudara de jurisprudência, isto é, esclarece que não considera mais aquêle critério, dado haver verificado que o regulamento não exorbita da lei.

A meu ver, Sr. Presidente, semelhante declaração equivale a uma confissão, uma afirmação de que a interpretação dada era equívoca, e, pois, era ilegal.

Se a interpretação foi contrária ao que a administração fizera em virtude

de lei especial, beneficiando tais funcionários, se os mesmo têm a seu favor um diploma legal, consubstanciado na Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, qua manda taxativamente classificá-los no *padrão atual*, como é possível dizer que não possuem um direito líquido e certo, como não admitir a interpretação equívoca do Tribunal de Contas, sobretudo quando se trata de funcionários que ficaram com a saúde completamente inutilizada para o serviço público? Como abandonar tais funcionários nessa situação, vítimas de clamorosa interpretação, aliás ilegal, sem poderem apelar para mais ninguém?

Senhor Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator permito-me formular, a esta altura dos debates e da votação, um apêlo no sentido de que algum dos meus colegas peça vista dos autos, para um estudo mais aprofundado da questão, cuja magnitude não se pode ocultar, face à interpretação dada pelo Tribunal de Contas e haver o mesmo mudado de orientação.

EXPLICAÇÃO

(*Segunda*)

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Sr. Presidente, peço licença ao tribunal para insistir no meu ponto de vista, mas desejo ler as informações ministradas pelo Tribunal de Contas, desta forma:

"Ambrósio Cardoso e outros, Guardas e Fiscais da Guarda Civil, impetraram ao E. Tribunal de Recursos, mandado de Segurança contra os atos desta Colenda Côrte de Contas que registraram as apostilas lançadas nos respectivos títulos declaratórios da inatividade, consideradas como lesivas ao seu direito patrimonial.

É que, aposentados que foram nas classes E e F, respectivamente, entendem os impetrantes que têm direito à reestruturação nas classes I e J, frente à Lei n.º 1.050, de 3-1-50, combinada com o Decreto-lei n.º 8.405, de 1945.

Para melhor apoio do seu direito, fazem os interessados alusão ao Decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, que regulamentou o seu direito e a vários acórdão do egrégio Tribunal de Recursos, na espécie.

Não cabe aqui discussão sôbre a competência legal do egrégio Tribunal de Recursos para conhecer do mandado, quando em casos outros, a medida tem sido impetrada perante o venerando Supremo Tribunal Federal.

O caso é que esta egrégia Côrte ao proferir decisão, na espécie, fê-lo no exercício de ato privativo seu, decorrente do mandamento constitucional, contido no art. 77, da Carta de 1946.

E, no exercício dêsse ato, êste egrégio Instituto procedeu conforme a jurisprudência então firmada, atinente à observância dos preceitos legais relativos à situação jurídica dos impretrantes.

A Lei n.º 1.050 declara, de modo claro e positivo, no seu art. 1.º, que:

"os proventos de inatividade dos servidores atingidos por moléstia grave,... especificada em lei.... serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou pôsto".

Dêsse modo, as concessões registradas por êste egrégio Tribunal obedeceram rigorosamente ao texto da lei, porquanto o cálculo dos proventos foi reajustado aos vencimentos da atividade, isto é, da tabela atual, nos mesmos padrões E e F em que os ex-servidores foram aposentados.

É verdade que o Decreto n.º 28.140, no seu art. 4.º, parágrafo único, determina que:

"serão computados no reajustamento... os aumentos de vencimentos ou salários, provenientes de reclassificação, reestruturação ou fusão de cargos e funções...".

Êsse dispositivo foi, no entanto, conforme a jurisprudência de então, considerado inexistente, por isso que exorbitava da lei que pretendia regulamentar.

Já agora, a jurisprudência do egrégio Tribunal se norteia no sentido de serem outorgados aos inativos atacados das chamadas moléstias especificadas em lei, os proventos integrais do cargo ou função, reconhecendo, assim vali-

dade ao que dispõe o art. 4.º, do citado Decreto n.º 28.140.

Com essas informações, parece, poderá ser atendido o pedido formulado em o ofício de fls., do egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Restitua-se, com urgência, ao gabinete da Presidência.

T. C., Diretoria de Concessões, em 13 de janeiro de 1956. — *Djalma Monteiro*, Diretor".

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Eu também já li. E' o que desejo.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — No meu intuito, não vai nenhuma pretensão de querer arrastar o Supremo Tribunal para determinada decisão ou de pretender a prevalência da decisão anterior, tomada pelo Tribunal de Contas. Desejo apenas estudar e debater mais profundamente a matéria.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Êsse o meu empenho.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Êsse o nosso empenho. Como se vê, dos informes ministrados ao Supremo Tribunal, já agora o Tribunal de Contas adota outro critério e, nas minhas considerações, acentuei que se trata de uma decisão do aludido tribunal, que se argúi como o nosso, em fiscal da lei.

Ao examinar a questão, aquêle tribunal proferia decisão, emprestando à lei certa inteligência; posteriormente, reexaminando o assunto, mudou de orientação, o que é muito natural, mas isso não contitui êrro jurídico, *data venia* do Sr. Ministro Ribeiro da Costa. O Tribunal de Contas apenas mudou de jurisprudência, de entendimento, de orientação; não representa essa atitude, a meu ver, violação da lei, e o próprio Supremo Tribunal não raro muda de orientação, na interpretação da lei. Um tribunal pode verificar que, em dado momento, adotou determinada orientação, mas, mais tarde, pode voltar atrás seguindo outra orientação. Isso é natural, *data venia*.

Entendo não haver direito líquido e certo, embora reconheça ser a situação desigual, e não posso me afastar do espírito do mandado de segurança, para cujo deferimento é preciso que o direito pleiteado seja líquido, certo e incontestável.

Mantenho o meu voto, negando o mandado.

EXPLICAÇÃO
(*Segunda*)

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, permita-me V. Excia., que eu dê uma resposta ao meu eminente colega, Sr. Ministro Afrânio da Costa. S. Excia. sustenta, no seu voto, em tese, isto: que, tendo o Tribunal de Contas entendido pela sua informação que se tratava de uma interpretação que deu, que pode resultar desta interpretação uma injustiça, pode resultar um êrro de interpretação; mas que, entretanto, dessa decisão conseqüente a tal interpretação, não pode caber mandado de segurança, porque não se trata de ofensa a um direito líquido e certo.

Eu sustento, ao contrário, que se trata de infringência à letra expressa da lei. E' isto que cabe a êste Tribunal examinar: se aquela interpretação dada pelo Tribunal de Contas, é simples interpretação autorizada pelos textos de lei, e, assim interpretação razoável; ou se aquela interpretação está eivada de tal êrro que importe em infringência à letra expressa da lei ou seja, a direito líquido e certo.

Ora, eu pretendo ter demonstrado ao Tribunal, com a confissão da própria informação, que agora a jurisprudência do Tribunal de Contas sufraga ponto de vista oposto. Assim o próprio Tribunal de Contas já reconheceu o seu êrro interpretativo e se êsse êrro, para nós, importa numa ofensa expressa a texto de lei, que fazer, no mandado de segurança, senão conceder a medida por haver ilegalidade apurável em face do art. 4.º, que diz que se o funcionário público, invalidado em serviço, tiver direito à reclassificação deverá ela ser feita. A Administração Pública, observando a disposição de lei, fêz a reclassificação e remeteu o processo ao Tribunal de Contas para se proceder ao regis-

tro das respectivas apostilas. Mas, por um êrro clamorosíssimo de interpretação, o Tribunal de Contas deliberou impedir a reclassificação: os funcionários passaram de padrão "E" para "I" e, pela decisão impugnada, retornaram à letra "E". E' evidente que houve infringência frontal do dispositivo, porque a lei determina aquilo que a própria Administração Pública fêz, reconhecendo o direito de modestos funcionários públicos invalidados em serviço.

Vou mostrar a êsse Tribunal outro caso, do próprio Tribunal de Contas, que vai servir de exemplo: um determinado militar foi aposentado; pediu mandado de segurança e o obteve; o Presidente da República reconheceu a êsse militar o direito que a própria Justiça lhe havia assegurado, baixando o decreto de aposentadoria com as prerrogativas e vantagens impetradas em mandado de segurança e reconhecidas em favor do militar, de acôrdo com a lei. Êsse processo de reforma do militar foi ter ao Tribunal de Contas e êste entendeu que o ato do Presidente da República era ilegal e denegou o registro. Contra êsse ato do Tribunal de Contas foi, então, impetrado mandado de segurança a êste Tribunal, do qual fui Relator. E esta Suprema Côrte reconheceu que o ato não só era ilegal, mas era espantoso, pois negara aplicação a um decreto de aposentadoria, assinado pelo Presidente da República, em cumprimento à determinação do Poder Judiciário.

Era o que desejava informar ao Tribunal.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Sr. Ministro Ari Franco, depois de votar o Senhor Ministro Ribeiro da Costa, concedendo o mandado.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausente o Sr. Ministro Barros Barreto, que se encontra em gôzo de licença.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Senhor Presidente, entendo que, por uma presunção absoluta, nunca um poder judicante pratica arbítrio que possa ser coibido por mandado de segurança.

Sempre entendi assim e neste sentido votei no Tribunal de Minas, e ainda não tive motivo para modificar o meu ponto de vista.

Nestas condições, levanto a preliminar de não dever ser conhecido o presente mandado de segurança, dado, que, na espécie, o Tribunal de Contas agiu como órgão judicante.

Constitucionalmente, o Tribunal de Contas *julga;* êle exerce uma função judicante. E quando um Tribunal exerce estas funções dando uma decisão no uso desta atribuição constitucional, a decisão pode até ser contra a literal disposição da lei, pode ser injusta, mas o modo de corrigir esta injustiça ou de remover o arbítrio não é o mandado de segurança.

De sorte que, *data venia*, não conheceria do pedido, porque, constitucionalmente, o Tribunal de Contas, quando recebe um pedido de aposentadoria, mandando registrar ou recusando êsse registro, profere um julgamento.

O princípio — *res judicata pro veritate habetur* é absoluto, significando que o Tribunal acerta sempre, e não podemos pretender que haja arbítrio de autoridade numa decisão de um Tribunal judicante.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Sr. Presidente, a jurisprudência do Supremo Tribunal é contrária ao ponto de vista do eminente Sr. Ministro Vilas-Boas, entendendo que os atos do Tribunal de Contas como os atos de todos os Tribunais, inclusi-

ve os dêste próprio Pretório não podem ficar sem contrôle, cabendo ao Supremo Tribunal julgar das violações de lei ou dos atos de arbítrio praticados pelos demais Tribunais do País. Há ainda a ponderar que o Tribunal de Contas não é órgão do Poder Judiciário, conforme a discriminação do art. 94 da Constituição.

Além disso, a última lei sôbre o mandado de segurança concede-o contra atos de qualquer autoridade, mesmo judiciária.

Finalmente, a não ser admitido o mandado poderia ficar um ato sem correção. Nos demais Tribunais ainda há o recurso à ação rescisória, mas no Tribunal de Contas não pode haver ação rescisória.

Data venia, portanto, do Sr. Ministro Vilas-Boas, rejeito a preliminar.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Minstro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, o Tribunal de Contas, por fôrça do art. 77 da Constituição federal exerce duas ordens de jurisdições: a administrativa e a contenciosa. Quando aprecia e julga contas dos responsáveis pelos dinheiros e outros bens públicos e as dos administradores de entidades autárquicas, ou quando se ocupa da legalidade dos contratos, das aposentadorias, reformas e pensões, atua, sem dúvida, como órgão judicial.

E o mandado de segurança só é exercível contra ato judicial em casos excepcionalíssimos. *Data venia*, do Senhor Ministro Relator, acolho a preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Vilas-Boas: considero a decisão do Tribunal de Contas, no caso, de natureza judicial. O ato *sub-censura* estará sujeito, evidentemente, ao crivo dêste Supremo Tribunal Federal, talvez, por via de recurso extraordinário, destinado a uniformizar a aplicação das leis federais em todo o País; ou ainda, como salienta o Sr. Ministro Vilas-Boas, através de embargos ou ação rescisória. O que se não pode é negar ao Tribunal de Contas o caráter de órgão judiciário, quando aprecia casos de índole do objetivado no presente mandado de segurança.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Vilas-Boas, não acolho a preliminar levantada por S. Excia. O Tribunal de Contas não é órgão judicante, mas, sim, é órgão da Administração Pública; não faz parte do Poder Judiciário. Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, *data venia* dos eminentes colegas, Ministros Vilas-Boas e Henrique D'Ávila, fico com o Sr. Ministro Relator. Tem-se discutido, aqui — e eu mesmo já tive ocasião de relatar processo de mandado de segurança contra o Tribunal de Contas — a questão de saber a quem caiba a competência para julgar êsses mandados: se os Juízes da Fazenda, se o Tribunal Federal de Recursos ou se êste Supremo Tribunal. E a maioria dêste Tribunal foi no sentido de que é diretamente para êste Supremo Tribunal que deve ser requerido o mandado contra ato do Tribunal de Contas.

Ora, o Tribunal de Contas não está incluído entre os órgãos do Poder Judiciário, a que se referiu a Constituição. Êle está no art. 77 da Constituição, na parte relativa ao orçamento.

Ainda há mais, porém: a Lei número 1.533 de 31 dedezembro de 1951, que dispôs a respeito do mandado de segurança, disse, de forma expressa, como sabe o Tribunal, que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, *por parte da autoridade, seja de que categoria fôr e sejam quais forem as funções que exerça.*

Bastava êsse texto do art. 1.º da Lei n.º 1.533 para, com a devida vênia,

me parecer que não era possível subtrair à apreciação do Poder Judiciário, a prática de atos do Tribunal de Contas. Mas ainda a própria lei reguladora do mandado de segurança, no seu art. 5.º, dispõe quando é que não se dará mandado de segurança e, então, determina, na parte em que trata da decisão judiical, que só não caberá o *writ* quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

Ora, qual é o remédio, na nossa legislação, que teria alguém para fazer apreciar, fôsse por quem fôsse, um ato que lhe parecesse ilegal, por parte do Tribunal de Contas?

No silêncio e na omissão da lei, é o mandado de segurança que se deve entender cabível. E acho até que é uma homenagem do Supremo Tribunal à relevância da função do Tribunal de Contas, entender que dos seus atos cabe diretamente mandado de sgurança para êste Supremo Tribunal Federal.

São estas as razões, pálidas embora, com que peço vênia para votar com o Sr. Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, peço permissão ao eminente Sr. Ministro Vilas-Boas para também rejeitar a preliminar. Entendo que o Tribunal de Contas não é órgão do Poder Judiciário e a prova mais eloqüente disso é que seus membros podem ser investidos de mandato legislativo sem perder a sua qualidade.

Ainda, entretanto, que fôsse integrante do Poder Judiciário, hoje está expresso na lei de mandado de segurança que esta medida pode ser exercida contra decisões judiciais, em determinados casos.

Assim, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Sr. Presidente, como disse ao proferir o meu voto, no dia 25 de janeiro e reproduzi êsse voto na sessão de 15 de abril último, tratase de um choque entre a lei e o regulamento.

"A Lei n.º 1.050 no seu art. 1.º diz isto: "os proventos de inatividade dos servidores atingidos por moléstia grave ..., especificada em lei ... serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou pôsto".

O Decreto n.º 28.140, que regulamentou essa Lei n.º 1.050 no seu art. 4.º parágrafo único, diz o seguinte:

"Serão computados no reajustamento de que trata o artigo, os aumentos de vencimentos ou salários provenientes de reclassificação, reestruturação ou fusão de cargos e funções, carreiras e séries funcionais".

O Tribunal de Contas, interpretando o regulamento, entendeu que o reajustamento devia ser concedido na conformidade da situação dos requerentes, na ocasião da aposentadoria.

Entendem, porém, os requerentes que com a aplicação do regulamento, a aposentadoria acompanhará as modificações que o cargo fôr sofrendo.

Essa a tese.

Li ao Tribunal naquele meu voto, os textos das leis, o parecer do Dr. Procurador-Geral e também a informação do Tribunal de Contas.

Vou reler o trecho dessa informação em que se diz o seguinte:

"As concessões registradas por êste egrégio Tribunal obedeceram rigorosamente ao texto da lei, porquanto o cálculo dos proventos foi reajustado aos vencimentos da atividade, isto é, da tabela atual, nos mesmos padrões *E* e *F* em que os ex-servidores foram aposentados".

Pela decisão do Tribunal de Contas proferida na hipótese dos autos, julgou o mesmo Tribunal que o regulamento exorbitava da lei, ultrapassava os limites da lei regulamentada.

Em sessão de 25 de janeiro último, pediu vista dos autos o eminente Senhor Ministro Ribeiro da Costa. E em 15 de abril, S. Excia., entendendo que

a mudança de jurisprudência do Tribunal de Contas, refletida em casos posteriores, devia ter influência decisiva no caso vertente, não podendo ficar os postulantes em situação de inferioridade aos que posteriormente foram beneficiados, divergiu do meu voto, concedendo a segurança.

Entretanto, data vênia do Sr. Ministro Ribeiro da Costa, não vejo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. O Tribunal de Contas agiu rigorosamente dentro de suas atribuições constitucionais; não exorbitou de modo algum; mudar de orientação na sua jurisprudência é fato corriqueiro na vida dos tribunais.

Poderão os requerentes pleitear em juízo, por ação própria, o direito que entendem assistir-lhes, mas, não se pode dizer que haja na decisão do Tribunal de Contas ofensa a direito líquido e certo.

Mantendo, portanto, voto que proferi anteriormente, nego a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, porque, divergindo do pronunciamento do Sr. Ministro Relator, aliás, de acôrdo com o manifestado em sessão de 15 de abril último, assim apreciei a espécie:

"Os impetrantes, guardas civis e fiscais da guarda civil, respectivamente, foram aposentados por motivo de moléstia grave adquirida em serviço, tendo a administração, nos têrmos da Lei n.º 1.050, de 1950 e do Decreto número 28.140, que regulamentou a referida lei, procedido à reclassificação daqueles servidores, assim reajustados aos vencimentos da atividade do respectivo Padrão a saber: letra I quanto aos três primeiros impetrantes e J os dois últimos.

Ocorre, porém, que encaminhados os processos ao Tribunal de Contas para o competente registro da apostila, entende aquêle egrégio Tribunal considerar defeituosa a reclassificação determinando fôssem os impetrantes classificados no Padrão "E" (os três primeiros) e "F" (os dois últimos), por considerar não ser aplicável aos aposentados o disposto no Decreto-lei número 8.405-45, que reestruturou os padrões da Guarda Civil.

O eminente Sr. Ministro Relator concluiu pela improcedência do pedido de segurança, acentuando que o Tribunal de Contas, interpretando o Decreto n.º 24.140, entendeu que o reajustamento devia ser concedido na conformidade da situação dos requerentes na ocasião da aposentaria, assim não se apresentando o caso com a certeza e liquidez de direito essencial à concessão da segurança.

Pedi vista dos autos e do estudo a que os submeti, alcanço conclusão inteiramente favorável à súplica dos impetrantes, cuja reclassificação, operada em obediência ao disposto na Lei número 1.050, de 1950, atendeu inclusive à norma expressa do art. 4.º, parágrafo único do respectivo regulamento baixado com o Decreto n.º 28.140, de 1950.

Devo esclaracer que, na informação prestada pelo ilustre Presidente do Tribunal de Contas, se reconhece o êrro de interpretação adotado no caso em aprêço, pois, como ali se registra (fôlhas 24):

"Já agora, a jurisprudência do egrégio Tribunal se norteia no sentido de serem outorgados aos inativos atacados das chamadas moléstias especificadas em lei *os proventos integrais* do cargo ou função reconhecendo, assim, validade ao que dispõe o art. 4.º do citado Decreto n.º 28.140".

Realmente, êsse diploma legal em nada discrepava, não exorbitando, portanto, da lei n.º 1.050, por êle regulamentada, a qual, no seu art. 1.º reza:

"Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares atingidos de moléstia grave contagiosa ou incurável, especificada em lei, e os dos inválidos em conseqüência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença adquirida no desempenho da profissão, *serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou pôsto*".

Ora, em obediência a êsse preceito estabelece o regulamento baixado com o Decreto n.º 28.140, de 1950:

"Art. 4.º Se o laudo médico do serviço de Biometria Médica concluir pela incapacidade do inativo terá êste seus proventos reajustados aos vencimentos ou salários atuais na base do cargo ou da função que ocupava quando foi aposentado.

Parágrafo único. Serão computados no reajustamento de que trata o artigo, o aumento de vencimentos ou salários provenientes de reclassificação, reestruturação ou fusão de cargos e funções, carreiras e séries funcionais".

Assim, a lei e o regulamento consideram o servidor público para o efeito da fixação de proventos da aposentadoria sob o benefício do padrão vigente, pela retroatividade dos efeitos do laudo médico à data da concessão do favor instituído.

E é isso o que, retificando seu anterior ponto de vista, já agora reconhece o Tribunal de Contas, conforme a informação contida em anexo ao ofício de fôlhas 22.

Pelo exposto, data vênia, concedo a segurança".

Não me parece que, nesse caso, deva entender que o Tribunal de Contas teria simplesmente interpretado os dizeres da lei. Efetivamente, o Tribunal de Contas a interpretou erradamente, mas o êrro é tão grave que importa em negar aquilo que a lei expressamente diz que se faça e se cumpra, tanto assim que a própria Administração do Serviço Público Federal é que procedeu à reclassificação, fêz as apostilas e as remeteu ao Tribunal de Contas para que, na forma da lei, as registrasse.

Data venia do Sr. Ministro Relator, no caso, a meu ver, ocorre certeza e liquidez de direito dos impetrantes.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, diante dos esclarecimentos do Sr. Ministro Ribeiro da Costa, *data venia* do Sr. Ministro Relator, concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, quando S. Excia. o Sr. Ministro Ribeiro da Costa proferiu o voto, em sessão de 15 de abril, tive oportunidade de pedir vista até acudindo a um apêlo de S. Excia. e verifiquei que realmente o Tribunal de Contas tomara uma deliberação, como expôs o Senhor Ministro Relator, num sentido, e depois informava que o seu entendimento já era outro.

Verifiquei que em certa oportunidade, neste Tribunal, ao julgar o Mandado de Segurança n.º 3.740 na sessão 26 de novembro de 1956, cujo requerente era o Sr. Heitor Pedro de Faria, tivera oportunidade de acolher a pretensão do requerente, para conceder o mandado, porque o próprio Tribunal de Contas reconhecera que estava errado.

Nessa conformidade, com a devida vênia do Sr. Ministro Afrânio da Costa concedo a segurança, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, no julgamento anterior, havia aderido ao voto do Senhor Ministro Afrânio da Costa. Mas cumpre-me mudar de opinião, em vista dos esclarecimentos agora prestados, pelos quais se vê que os impetrantes, guardas civis e fiscais da guarda civil, requereram reclassificação nos padrões I e J; o Tribunal de Contas concedeu a reclassificação nos padrões E e F baseando-se na Lei n.º 1.050. Mas, aplicado o decreto regulamentar, n.º 28.140, de 1950, verifica-se que a reclassificação se devia fazer, efetivamente, nos padrões I e J. Ora, o Tribunal de Contas, de certo período para cá, vem aplicando o Decreto n.º 28.140, desprezando, talvez a letra da Lei n.º 1.050. Sendo assim, em face do Decreto número 28.140, cujo art. 4.º, § único, foi mencionado pelo Sr. Ministro Ribeiro da Costa torna-se certo e indiscutível o direito dos requerentes. Em face do decreto regulamentar é líquido e certo

o direito dos requerentes e êsse direito tem sido reconhecido em outros casos, pelo próprio Tribunal de Contas.

Asim, peço vênia ao Sr. Ministro Afrânia da Costa para mudar de voto e acompanhar o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, concedendo a segurança

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, também, e *data venia* do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa. O art. 1.º da Lei n.º 1.050 assegurou aos inativos o reajustamento de seus proventos na base dos vencimentos auferidos pelos servidores em atividade, da mesma classe ou padrão. Portanto, o art. 4.º, parágrafo único, do Decreto n.º 28.140, nada mais fêz do que seguir as pegadas da lei não exorbitando, de forma alguma, quando manda incluir na aposentadoria as vantagens decorrentes de reclassificações ou reestruturações ocorridas, tôda vez que se tratar de aposentadorias que tiverem como fulcro as moléstias referidas na mesma lei.

Não há, portanto, qualquer antinomia entre a lei e o Regulamento. Êste último complementa a Lei sem exorbitá-la. E assim sendo, ponho-me de acôrdo com o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, concedendo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Senhor Presidente, uma vez que já está estabelecida, firmemente, a aplicação do Decreto n.º 28.140, pelo Tribunal de Contas, se não se seguir êste critério, estabelecer-se-á desigualdade entre pessoas que estão em situações iguais. De sorte que eu também, *data venia* do Senhor Ministro Relator, concedo, excepcionalmente o mandado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Contra os votos dos Senhores Ministros Vilas-Boas e Henrique D'Ávila, rejeitaram a preliminar do não conhecimento do pedido, contra o voto do Sr. Ministro Relator e concederam a ordem.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento, os Srs. Ministros: Henrique D'Ávila, substituto do Sr. Ministro Lafayette de Andrada que se encontra em gôzo de licença; Afrânio da Costa — Relator; Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Rocha Lagoa, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Não participou do julgamento o Senhor Ministro Luís Gallotti, por ter o Relator funcionado como seu substituto.